



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.	497	8
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES		
Data	25/03/2019		
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA	Nº	ESCRITÓRIO

## À D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP

CNPJ nº. 20.227.181/0001-09  
Tomada de Preços nº. 001/2019

### DA LICITAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se da **TOMADA DE PREÇO nº. 001/2019**, objetivando a **Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, visando à realização de Pavimentação no Bairro Barro Roxo, pertencente a esta Municipalidade, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços**, regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006.

Conforme fls. 84 a 89 dos autos houve ampla publicidade da abertura do presente certame, pois, a CPL fez divulgação tanto na Imprensa Oficial do Espírito Santo (DIOES) como que no âmbito Federal (DOU), e ainda, manteve o EDITAL e todos seus anexos disponíveis no SITE OFICIAL da PMS ([WWW.sooretama.es.gov.br](http://WWW.sooretama.es.gov.br)) na aba licitações.

Registra-se que, **houve pedido de impugnação** aos termos e cláusulas do Edital em disputa, tendo sido formulado pela empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 20.227.181/0001-09, conforme processo administrativo nº. 01633, de 11/03/2019 juntado aos autos da licitação em tela, sendo ainda que, a impugnação será examinada e julgada nessa oportunidade por esta COMISSÃO, conforme veremos a seguir.

De antemão, registramos que, a dita IMPUGNAÇÃO não havia sido examinada por esta CPL, o que encontra previsão legal no item 4.4 do Edital em disputa e no art. 41 da Lei Federal nº. 8.666 e suas alterações.

Após diligenciarmos os autos aos cuidados da Ilma Procuradoria Municipal, conforme fls. 493/496 dos autos, esta CPL passará a examinar e julgar a impugnação em questão.

### TEOR DA IMPUGNAÇÃO

Como dito acima, houve a impugnação protocolada pela empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 20.227.181/0001-09, conforme se nota nos autos.

Em resumo, alega a recorrente, ora impugnante que:

Mas, em que pese a desnutrição na narrativa da descrição do item, temos que frisar que **EMPRESAS NÃO POSSUEM** acervo técnico propriamente dito.

O Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA traz, de forma cristalina, a informação de que a pessoa jurídica demonstra a sua capacidade técnica através do conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro. Em seu parágrafo único, o Art. 48 da retro citada resolução, informa que *"a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	<b>TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.</b>
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	<b>DESPACHO - DILIGENCIA</b>

Analisando o teor da impugnação, observamos facilmente que, **o tema já foi objeto de análise e julgamento por esta Municipalidade em procedimento licitatório no ano de 2018**, conforme cópia na íntegra de toda a análise da CPL e do julgamento de impugnação interposta à época. (vide CP 002/2018).

Trazendo a memória a análise feita no julgado anterior nessa municipalidade, podemos concluir que, inexistente ilegalidade em se requerer dos licitantes o registro do atestado no órgão competente, pois, de forma clara, o Edital da TP 001/2019 está estruturado na legislação, não havendo incorreções ou equívocos.

## **A. Posicionamento do Egrégio TCEES – Discricionariedade competente ao Gestor Público – Possibilidade Legal**

Em se tratando do Egrégio Tribunal de Conta do Estado do Espírito Santo – TCEES, em recente consulta formulada ao mesmo, isso aos 28/11/2017, o Ilustre Órgão por meio do PARECER/CONSULTA TC-020/2017-PLENÁRIO, ao enfrentar tema relativo à “*possibilidade de exigir comprovação operacional em editais*”, o que guarda certa similaridade ao aqui deflagrado, expediu o seguinte posicionamento no seu extensivo parecer. Vejamos.

Diante do exposto, considerando que o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 fundamenta a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, capacidade essa que inclusive encontra respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, somos pela regularidade da sua exigência, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

497.v	8
Nº	PURRICA

AINDA no mesmo expediente, foi assim dito pelo TCEES.

Quanto à argumentação no sentido da ausência de um órgão que certifique a documentação, e ainda, quanto à impossibilidade da documentação exprimir se a licitante possui ou não totais condições materiais de atender ao objeto licitado, pensamos que tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender, após cotejo com o objeto do certame, serem os mais adequados para comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes.

Já o argumento de que com a exigência de atestado de qualificação técnico-operacional as empresas recém-constituídas estariam alijadas do certame, não pode nos impressionar. Se seguissemos esse raciocínio, no sentido de ser indevida a exigência por esse motivo, também deveríamos nos posicionar pela impossibilidade de exigir atestado técnico-profissional, já que engenheiros recém-formados, sem nunca terem se responsabilizado por projetos/obras seriam também alijados do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

498	8
Nº	RUBRICA

Finalizando sobre o tema em debate, o Egrégio TCEES, assim afirmou.

Posto isso, penso que a melhor resposta ao questionamento seria a seguinte:

*É possível a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.*

Desta forma, fica latente que, o princípio da discricionariedade é dado ao Gestor Público para analisar e atuar em situações desta natureza, cabendo ao mesmo, agir como dito pelo Notável Tribunal, “... tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender...”.

Nesse passo, observa-se que, a licitação em tela, vem sendo regrada pela discricionariedade pública, sendo esta por sua vez, com estrita legalidade e razoabilidade, fato que pode ser demonstrado pela ausência de **“outras impugnações”** quanto ao mesmo tema, comprovando-se desta forma que, a Administração em um primeiro olhar, manteve um EDITAL que possibilita a competição dentre um amplo universo de licitantes, cercandose unicamente em exigir documentos capazes de comprovar a capacidade do licitante de forma inequívoca e idônea, sem ferir o ornamento jurídico.

**Ainda nessa esteira, cabe registrar que, ao menos 04 (quatro) empresas vieram a representar-se na licitação ora atacada, e que, dentre elas, apenas a impugnante veio a nossa presença com suas alegações, impugnando o EDITAL.**

Ainda mais, a própria impugnante fez constar na ATA da sessão pública que:

Oportuno registra e consignar em ATA que, a empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI – EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 20.227.181/0001-09, em ato público, **“declinou de sua interposição de impugnação solicitando retirada”, acima já mencionada, pedindo a esta CPL para não tomar a mesma como ato de impugnação.** Tal requerimento será examinado por esta CPL em momento oportuno. – Grifei

Razão pela qual, reconhece a mesma que, suas argumentações são frágeis e falhas, não podendo ser as mesmas se quer analisada ou tomada por peça de impugnação.

Já é de se perceber que, diante da prévia exposição, a exigência imposta pelo edital esta dentro do escopo legal competente ao Gestor, descabendo para tanto, ataques ou imposições infundadas ou que maculem o certame.

*Grifei*

*8*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Typo	DESPACHO - DILIGENCIA

## **B. Egrégio Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul - Registro no órgão competente é indispensável - Edital precisa constar**

A preocupação da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, tem perfeita consonância com o posicionamento do D. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ILMO Sr. Pedro Figueiredo, onde, o mesmo, em situação assemelhada ao tratar em seu parecer, aos 20/11/2017, após receber denúncia, posicionou-se da seguinte forma. Vejamos.

Vistos em Gabinete.

598-v	8
Nº	PURRICA

**I - Trata-se de Denúncia** protocolada nesta Corte pela empresa FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP em relação ao Edital de Concorrência nº 004/2017 do Município de Triunfo, cujo objeto visa à contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana mediante varrição e corte de grama das ruas, avenidas, passeios públicos, praças, parques, cemitérios, Ilha das Pedras, campings e demais áreas públicas de circulação.

[...]

Segundo alega, as Irregularidades do Edital estão em (1) deixar de exigir dos licitantes o registro na entidade profissional competente; (2) não exigir comprovação de que possuem responsável técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; (3) não conter exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados na entidade profissional competente, omissões que afrontam o art. 30, I, II, e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993; (4) ausência de critério objetivo de aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, quantidade mínima de 50% dos postos de trabalho, conforme entendimento do TCU; (5) não exigência de discriminação em planilha orçamentária dos preços unitários que compõem os custos com materiais e equipamentos; e (6) não previsão de apresentação de planilha orçamentária dos custos de mão de obra e equipamentos relativos aos serviços a serem contratados, contrariando o disposto nos artigos 7º, § 2º, e art. 40, § 2º, II da Lei de Licitações.

Observa-se que, **o item 03 da denúncia** é justamente a ausência de exigibilidade de atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, o que no nosso caso, trata-se do CREA.

Ao receber a denúncia citada, o Nobre Conselheiro, expediu a seguinte fala. IN VERBIS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

499 8  
RUBRICA

**II** – Tomando conhecimento do teor do Edital de Concorrência nº 004/2017 do Município de Triunfo, considero plausíveis as alegações da empresa denunciante no sentido de que o instrumento convocatório não contém exigências previstas expressamente na Lei Federal nº 8.666/1993, como as inscritas no art. 30, I, II e § 1º, I, da chamada Lei de Licitações, o que efetivamente pode representar risco à contratação.

Com efeito, em se tratando de contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, a meu sentir a comprovação da qualificação técnica do prestador de serviço mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, no caso o CREA, não pode ser encarada como algo irrelevante para a Administração Pública. Por isso, vejo como pertinente à hipótese em exame a observação feita por Marçal Justen Filho no sentido de que, *"na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação"*.<sup>1</sup>

Desta feita, é inquestionável que, **exigir que o atestado esteja devidamente registrado no órgão competente**, trata-se de indispensável cuidado e respeito pelo bem público, pois, visa-se contratar empresa capaz de atender as necessidades da administração de forma plena e satisfatória, bem como que, detentora de sábia prática dos serviços que vierem a ser disputados por meio de uma concorrência.

Bom! Temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço)

*Carlos Pinto Coelho Motta*, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

*[Handwritten signature]*

6

*[Large handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA



"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Nesse sentido são as palavras de *Marçal Justen Filho*, in *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

"22. ... **o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública**, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos. - grifei

27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, **nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato**". - grifei

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

500	8
Nº	RUBRICA

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em:

5.ª A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

**6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 - TCU - Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica.** A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. - grifei

(...) Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição.

Sustenta-se nesse ponto que, ao exigir o registro do ATESTADO no CREA (conforme é o caso), a administração manteve cuidado absoluto para não contratar empresa sem experiência operativa devidamente conhecida por órgão competente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

### C. Orientações Interpretativas – Ministério Público de Contas de São Paulo – Atestado Registrado a pedido da pessoa física – Atestado de Capacidade da Pessoa Jurídica - Possibilidade



A problemática resume-se na discussão sobre a possibilidade de se exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico ("CAT") para a comprovação da qualificação técnico-operacional. Conforme dispõem a Resolução CONFEA 1025/09 e a Resolução CAU/BR 24/2012, a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos da entidade profissional a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, não havendo que se falar em acervo técnico da pessoa jurídica. No caso das atividades de engenharia, de agronomia e de arquitetura e urbanismo, a Resolução CONFEA 1025/09 e a Resolução CAU/BR 24/12 são claras ao afirmar que a CAT é apenas emitida para pessoas físicas, nunca para pessoas jurídicas:

*Resolução CONFEA 1025/09, art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

*Resolução CAU/BR 24/12, art. 3º Não será constituído acervo técnico de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, seja de direito público ou privado, mas a ela será consignada capacidade técnico-profissional.*

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica referida no caput deste artigo será constituída pelo conjunto dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas que dela são integrantes.*

O profissional (pessoa física), a fim de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, pode requerer, para que conste de seu acervo técnico, o registro de atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante. Com base nestes atestados registrados na entidade de classe é que ela emitirá a CAT. No caso da pessoa jurídica, ela até pode se valer de CAT para comprovar sua capacidade técnica, mas apenas se o profissional detentor da CAT ainda estiver vinculado à empresa. Se o profissional mudou de empresa, ela deverá se valer apenas atestados. Em resumo, embora seja possível à licitante demonstrar sua qualificação técnico-operacional pela apresentação de CAT, isto é uma opção dela apenas na hipótese de o profissional que desempenhou a atividade ainda estar vinculado a ela. Por esta razão, não pode o Órgão Licitante exigir que a comprovação seja sempre feita desta forma.

De forma simples e objetiva, nota-se que, o EDITAL da Tomada de Preços 001/2019, ora atacado, guardou estrita consonância com a orientação acima proferida, posto que, ao exigir a CAT, o fez unicamente para fins da comprovação da capacidade técnico-PROFISSIONAL, não o fazendo para a demonstração da capacidade técnico-OPERACIONAL, sendo que, para esta última, **exigiu unicamente "ATESTADO REGISTRADO no CREA ou CAU.**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

501-v	8
Nº	PUBLICAÇÃO

É latente que, o citado atestado pode e de forma comum, é registrado junto ao citado órgão, pois que, o texto da instrução dada pelo MPCSP, deixou esta informação, a nosso ver, clara nas linhas acima transcritas.

Em resumo, solicitar o registro do atestado da pessoa jurídica no CREA ou CAU, não seria desarrazoado, nem tão pouco impor exigência impossível ao licitante.

### **D. Registro do Atestado de Capacidade Operacional no órgão competente - Jurisprudência Favorável - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

É de se notar que, para um tema desta especificidade, seria impossível explanar sem que a peça fosse de fato exaustiva, razão pela qual, o presente não é diferente.

**Nesse entender, recai como uma luva, o texto citado pelo Douto Conselheiro Renato Martins Costa, membro do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do seu VOTO exarado aos 29/07/2014, na Sessão da Primeira Câmara, assim expos. IN VERBIS.**

Nessa seara, o julgado deste Tribunal, contido no TC-2293/989/13<sup>5</sup>, que reafirmou ser inadequada a cumulação de referidas comprovações, sendo exarado, pela Presidência da Casa, o voto que dirimiu a questão em análise, após empate técnico ocorrido na votação que antecedeu o julgamento retromencionado, restando decidido que tal exigência está em desacordo com a normatização vigente, *in verbis*:

*Para a presente Decisão coube-me reestudar o assunto, e, minha conclusão é a de que a jurisprudência majoritária deste Tribunal há de prevalecer.*

*Considero importante ressaltar que o texto legal (art. 30, II, § 1º) só exige que o atestado - para a qualificação técnico-operacional - seja registrado no órgão profissional competente. E é o que se tem na jurisprudência, sumulada no enunciado 24. Portanto, exigir-se que tal atestado venha*

5 Tribunal Pleno - Sessão de 13/11/2013

9

*acompanhado de CAT - que é documento do profissional e não da empresa - extrapola à lei.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

É cristalino e indiscutível que, o D. Conselheiro do citado Egrégio Tribunal, entende da mesma forma que esta COMISSÃO, qual seja, "... considero importante ressaltar que o texto legal (art. 30, II, §1º) só exige que o atestado – PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – seja registrado no órgão profissional competente...".

**Corroborando com essa posição, podemos mencionar um breve trecho que consta no parecer do voto exarado pelo Gabinete do D. Conselheiro Robson Marinho, pertencente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, isso ocorrido aos 13/04/2016, ou seja, em sessão não tão distante.**

Traremos na íntegra a fala do Nobre Conselheiro, vejamos.

508-v	8
Nº	RECURSA

II - O juízo sobre a exigência de atestados acompanhados da certidão de acervo técnico oscilou neste Tribunal.

A jurisprudência do Tribunal oscilou quanto à admissibilidade, em editais de licitação, de se exigir que

o atestado de experiência anterior da empresa licitante viesse acompanhado da certidão de acervo técnico do profissional responsável - p. ex. no julgamento do TC-1259/989/13-5 (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Robson Marinho, sessão 26/6/2013).

Naquela oportunidade, assentou-se, *in verbis*: "de fato, o § 1º, art. 30 da lei nº 8.666/93 explicitamente menciona que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

Tempos depois, porém, no julgamento do TC-2293/989/13 (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 13/11/2013) - que inclusive foi citado pelo acórdão recorrido como sendo o caso paradigmático do entendimento atual da Corte -, o Tribunal posicionou-se para afirmar que "o edital só poderá exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT".

Não obstante, o tema pode ainda suscitar polêmicas. Para ilustrar, chama-se a atenção para recente decisão judicial, que abordou, entre outros assuntos, a cumulação da apresentação de atestados acompanhados de CAT, na qual o Juiz da 11ª Vara da Fazenda Pública sentenciou: "inexiste excesso de exigência, mas dependência entre o atestado e a CAT" (sentença proferida em 10/9/2014, nos autos de ação civil pública, processo 0048653-54.2012.8.26.0053).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

502	8
Nº	FUBRICA

A par do tema que tratamos e examinamos, podemos observar que, uma vez mais, foi ratificada a possibilidade, e/ou, dever, de ser exigido o ATESTADO registrado no conselho competente, conforme se fez no EDITAL de nossa concorrência.

Para finalizarmos a nossa exposição, podemos mencionar que, aos 02/02/2016, o ILMO Conselheiro, Sr. Renato Martins Costa, expediu seu voto na sessão da PRIMEIRA CÂMARA – **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCESP**, ratificando seu posicionamento anterior, conforme transcrevemos trechos do parecer. Vejamos.

**“... O edital, contudo, só pode exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT, como se tem no caso presente. - Grifei**

**Entendo que a Resolução do CONFEA, invoca como fundamento para a proposta de mudança de rumo, não tem força bastante para isto...” - grifei**

O trecho acima se encontra as fls. 19 do VOTO do ILMO Conselheiro, conforme anexamos cópia na íntegra neste exame e parecer.

Ainda mencionando o REGISTRO do atestado no conselho profissional, o Nobre Conselheiro faz a seguinte exposição. Vejamos.

**“Anoto que a jurisprudência majoritária converge no sentido do atendimento estrito do que prevê a lei. Ou seja, o Tribunal só admite que a Administração venha a exigir atestado registrado na entidade profissional competente; nada mais”. - Grifei**

**Nestas condições, no caso em exame, minha decisão confirma a jurisprudência majoritária deste e. Plenário e entende procedente a representação. - grifei**

A segunda parte da decisão do D. Conselheiro, encontra-se fixada as fls. 20 do seu parecer, conforme cópia em anexo na íntegra.

Contudo, para que não haja dúvidas sobre o posicionamento expeço pelo magistrado, convém dizer que, o mesmo, nesse ponto, está analisando o item apresentado as fls. 8 do seu VOTO. *IN VERBIS*.

- exigência de comprovação de **capacidade técnico – operativa através de atestado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico** – CAT (item 5.1.3.2.1 do Edital), que causou a inabilitação de licitantes, além de não encontrar amparo no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93 e ser rejeitada pela Súmula nº 24 desta Corte; - grifei

Apesar de não tratar diretamente sobre o “registro do atestado no conselho profissional”, o ILMO Conselheiro fez, como visto, citações e ratificações sobre o posicionamento do Egrégio TC de São Paulo, deixando claro que, **É POSSIVEL EXIGIR O**

*[Handwritten signatures and initials]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.	502v	8
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES	Nº	PÚBLICA
Data	25/03/2019		
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA		

**ATESTADO REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**, não podendo requerer que o mesmo, por tratar-se da capacidade operativa da empresa, deve estar acompanhado da CAT, o que de fato, guarda consonância plena com nosso edital.

Diante de nobre afirmativa, não convém estendermos mais além a presente análise, sendo que, os elementos já mencionados são suficientes, a nosso ver, para sustentar a decisão desta CPL para o julgamento do pedido de impugnação em exame.

**CONCLUSÃO**

Diante dos elementos encontrados por esta COMISSÃO ao longo do estudo e exame do caso concreto, entendemos por razoável e coerente em, conhecer a peça de impugnação apresentada contra o EDITAL da TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019, pela empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 20.227.181/0001-09, para no mérito, **NEGAR-LHE provimento**.

Desta forma, a licitação em andamento deve ser mantida, não havendo necessidade de retificações ou reconsiderações quanto às cláusulas e regras editalícias, bem como que, registramos nesse expediente que, somente após a presente decisão, é que, passaremos a analisar minuciosamente a documentação (ENVELOPE - A) dos licitantes que compareceram na sessão de abertura, conforme ATA lavrada aos 15/03/2019.

Ante este parecer, cabe enviar ao impugnante todo o teor desta decisão, bem como que, disponibilizando a mesma, na íntegra, junto ao SITE oficial da PMS, na aba transparência/licitações.

  
**RONISON M. ALVES**

Presidente da Comissão de Licitação

  
**ELIANE RODRIGUES FELIPE PECANHA**

Membro da CPL

  
**ERICA MAIA FERRARI**

Membro da CPL